

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador (Coligação Frente Vacaria Popular - PRB/PDT/PSC/PMN/PCdoB/PROS). Indeferido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990. 1. Incidência da inelegibilidade decorrente da demissão do serviço público resultante de processo administrativo disciplinar, quando ausente decisão judicial suspensiva ou anulatória do ato demissional. Precedentes. 2. Não prequestionadas as teses de (i) inconstitucionalidade do art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990; (ii) prevalência da interpretação sistêmica e restritiva da norma, de modo a alcançar apenas as demissões decorrentes de ato atentatório aos princípios da probidade e da moralidade administrativas. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356/STF. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 78-9v., manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Ronaldo Pereira Tavares ao cargo de Vereador de Vacaria/RS nas Eleições 2016, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990.

O recurso especial eleitoral (fls. 82-95) está aparelhado na afronta aos princípios da moralidade, do contraditório e da presunção de inocência, bem como aos arts. 37 da Constituição da República e 1º, I, o, da LC nº 64/1990. Coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Alega, o recorrente, em síntese:

- a) a demissão decorrente do não comparecimento ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias - abandono do cargo - não denota "infringência ao preceito constitucional da moralidade" (fl. 88), inexistente lastro ao indeferimento da candidatura;
  - b) a mencionada alínea o não deve ser interpretada em sua literalidade - abarcando toda e qualquer demissão (exegese extensiva) -, mas de forma sistêmica e restritiva, de modo a alcançar apenas as demissões decorrentes de atos atentatórios à probidade ou à moralidade administrativa - valores protegidos pela norma -, o que não se verificou na espécie;
  - c) "nessa esfera de debates, descabe discussão quanto ao mérito propriamente dito, ou seja, as razões que ensejaram o não comparecimento ao trabalho por mais de 30 dias, porém é essencial à demanda a configuração da inexistência de crime de responsabilidade, improbidade ou atentatório à moralidade administrativa" (fl. 30);
  - d) a inconstitucionalidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, por excetuar apenas as hipóteses de suspensão ou de anulação do ato demissional pelo Poder Judiciário, não contemplados o "recurso judicial sem efeito suspensivo ou recurso administrativo detentor de suspensividade" (fl. 92), evidenciada a ofensa aos princípios do contraditório e da presunção de inocência.
- Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

Contrarrazões do MPE às fls. 97-102v.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 114-6).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

De início, anoto prejudicado o pedido de efeito suspensivo constante das razões recursais, tendo em vista a realização do pleito eleitoral e, ainda que assim não fosse, o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, resultante da sua demissão do serviço público, consignada, ainda, a inexistência de decisão judicial a anular ou suspender o ato demissional derivado do processo administrativo disciplinar. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 78):

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Demissão de cargo público. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que, acolhendo impugnação ministerial, indeferiu a candidatura, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "o", da Lei Complementar n. 64/90.

Demissão do cargo de auxiliar de serviços da prefeitura municipal, após conclusão de processo administrativo disciplinar. Abandono do serviço por mais de trinta dias consecutivos, infringindo disposições do regime jurídico único dos servidores municipais. Inexistência de provimento judicial suspendendo a decisão proferida. Demissão ocorrida em 05.4.2012, encontrando-se inelegível até 05.4.2020.

Provimento negado."

Não prospera a insurgência.

À adequada compreensão da controvérsia, reproduzo a íntegra da fundamentação constante do aresto impugnado (fl. 79-v.):

"A redação do art. 1º, inc. I, "o", da Lei Complementar n. 64/90 considera inelegíveis:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Alguns elementos se correlacionam para que se processe a incidência da norma abstratamente concebida sobre o plano fático.

Como sublinha a doutrina, a hipótese consagra situação na qual tenha havido a destituição do candidato do serviço público. A nota que se faz presente, assim, é a de desligamento não voluntário, por força do descumprimento de obrigações, inaptidão para o cargo ou pela causação de danos. Há, dessa forma, os traços de "penalidade, consequência de infração grave", para o afastamento definitivo do serviço público como substrato da norma (ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 3ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 219).

Rompe-se, como se vê, com caráter de sanção, o vínculo ao serviço público, afastando-se o servidor.

A demissão em comento origina-se de processo judicial ou administrativo. A razão é simples. No Estado Democrático de Direito, antes do estabelecimento de qualquer sanção, há que se garantir rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa.

A inelegibilidade que se lança projeta-se a partir da decisão que afastou, com caráter punitivo, o servidor. Tomado este termo, por oito anos, quis o legislador que o candidato restasse afastado da vida pública mediante a obtenção de mandato eletivo.

E a única exceção à incidência da regra é de que essa decisão, originária de processo administrativo ou judicial, esteja suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Postas essas premissas, há que se examinar as particularidades do caso concreto.

É fato incontroverso que houve o rompimento involuntário da relação laboral entre o candidato Ronaldo Pereira Tavares e a Prefeitura de Vacaria.

O recorrente foi demitido do cargo de auxiliar de serviços após a conclusão de processo administrativo disciplinar (PAD n. 150.026/2011, fls. 25-34), com relatório final aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (Portaria n. 311/2012, fl. 24).

Conforme constou no mencionado relatório conclusivo, restou apurado que o candidato teria abandonado o cargo intencionalmente por mais de trinta dias consecutivos, infringindo o art. 141, inc. II, c/c art. 144, ambos da Lei Complementar n. 008/2011, regime jurídico único dos servidores municipais.

Registro que não há nos autos prova de qualquer ordem judicial vigente que determine a suspensão ou revogação do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão.

Assim, havida a demissão do recorrente do serviço público, e inexistindo qualquer decisão do Poder Judiciário que tenha anulado ou suspenso sua demissão, mostram-se preenchidos os requisitos fáticos à subsunção da inelegibilidade prevista na alínea "o", inc. I, art. 1º, da LC 64/90 ao caso posto, nos termos da jurisprudência desta Corte:

[...]

Cabe ressaltar que, consoante a jurisprudência firmada pelo TSE, nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir acerto ou desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afeta (Súmula n. 41 do TSE).

Por fim, na espécie, como a decisão pela demissão ocorreu em 05.4.2012 (Portaria n. 311/2012, fl. 24), o recorrente encontra-se inelegível até 05.4.2020." (Destaquei)

A decisão regional se alinha à exegese firmada por este Tribunal Superior no sentido de que "a inelegibilidade prevista na alínea "o" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do servidor público e que tal demissão decorra de processo administrativo ou judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da decisão de demissão" (RO nº 29340, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 12.9.2014). Na mesma linha de entendimento:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LC Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgR-RO nº 837-71, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 03.10.2014 - destaquei)

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Demissão do serviço público.

Inelegibilidade. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve medida judicial suspendendo ou anulando tal decisão, razão pela qual, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, está configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-REspe nº 47745, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.4.2013 - destaquei)

Quanto às alegações de (i) inconstitucionalidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990; (ii) afronta aos princípios da moralidade, do contraditório e da presunção de inocência, bem como ao art. 37 da Carta Política; e (iii) prevalência da interpretação sistêmica e restritiva da norma, de modo a alcançar apenas as demissões decorrentes de ato atentatório aos princípios da probidade e da moralidade administrativas, verifico ausente pronunciamento da Corte de origem. Não provocado o enfrentamento de tais matérias mediante a oposição de embargos de declaração, aplicáveis as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Ademais, no tocante à agitada divergência jurisprudencial, conquanto transcritas ementas de julgados nas razões recursais, desservem à demonstração do dissenso, patente a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Enquanto os arestos paradigmas tratam das inelegibilidades previstas nas alíneas g e l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 - rejeição de contas públicas e condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa -, a hipótese em apreço diz respeito à restrição constante da alínea o - demissão do serviço público. Aplicação da Súmula nº 28/TSE. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em mural.

Intime-se.

Brasília, 15 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER  
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 245-81.2016.6.21.0058  
PROCEDÊNCIA: VACARIA  
RECORRENTE: RONALDO PEREIRA TAVARES.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Demissão de cargo público. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que, acolhendo impugnação ministerial, indeferiu a candidatura, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “o”, da Lei Complementar n. 64/90.

Demissão do cargo de auxiliar de serviços da prefeitura municipal, após conclusão de processo administrativo disciplinar. Abandono do serviço por mais de trinta dias consecutivos, infringindo disposições do regime jurídico único dos servidores municipais. Inexistência de provimento judicial suspendendo a decisão proferida. Demissão ocorrida em 05.4.2012, encontrando-se inelegível até 05.4.2020.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença que, ao acolher a impugnação ministerial, indeferiu o registro de candidatura de RONALDO PEREIRA TAVARES.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 28/09/2016 - 18:27  
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 2effa23f30fde455bd9eec7721ea8a74

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 245-81.2016.6.21.0058  
PROCEDÊNCIA: VACARIA  
RECORRENTE: RONALDO PEREIRA TAVARES.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ  
SESSÃO DE 28-09-2016

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por RONALDO PEREIRA TAVARES contra sentença do Juízo Eleitoral da 58ª Zona - Vacaria, que acolheu **impugnação ministerial e indeferiu** o registro de sua candidatura ao cargo de vereador, diante da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “o”, inc. I, art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 48-49).

Em suas razões, o candidato sustenta que não cometeu crime de responsabilidade ou ato de improbidade pública, não podendo ser aplicada a LC n. 64/90. Requer o provimento do recurso para ver deferido seu pedido de registro (fls. 52-67).

Com contrarrazões, nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (fls. 73-75).

## VOTO

O apelo foi interposto dentro do tríduo legal.

A redação do **art. 1º, inc. I, “o”, da Lei Complementar n. 64/90** considera inelegíveis:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Alguns elementos se correlacionam para que se processe a incidência da norma abstratamente concebida sobre o plano fático.

Como sublinha a doutrina, a hipótese consagra situação na qual tenha havido a destituição do candidato do serviço público. A nota que se faz presente, assim, é a de **desligamento não voluntário**, por força do descumprimento de obrigações, inaptidão para o



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cargo ou pela causação de danos. Há, dessa forma, os traços de “penalidade, consequência de infração grave”, para o afastamento definitivo do serviço público como substrato da norma (ZILIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. 3ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 219).

Rompe-se, como se vê, com caráter de sanção, o vínculo ao **serviço público**, afastando-se o **servidor**.

A demissão em comento origina-se de **processo judicial ou administrativo**. A razão é simples. No Estado Democrático de Direito, antes do estabelecimento de qualquer sanção, há que se garantir rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa.

A inelegibilidade que se lança projeta-se a partir da decisão que afastou, com caráter punitivo, o servidor. Tomado este termo, por oito anos, quis o legislador que o candidato restasse afastado da vida pública mediante a obtenção de mandato eletivo.

E a única exceção à incidência da regra é de que essa decisão, originária de processo administrativo ou judicial, esteja suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**Postas essas premissas, há que se examinar as particularidades do caso concreto.**

É fato incontroverso que houve o rompimento involuntário da relação laboral entre o candidato Ronaldo Pereira Tavares e a Prefeitura de Vacaria.

O recorrente foi demitido do cargo de auxiliar de serviços após a conclusão de processo administrativo disciplinar (PAD n. 150.026/2011, fls. 25-34), com relatório final aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (Portaria n. 311/2012, fl. 24).

Conforme constou no mencionado relatório conclusivo, restou apurado que o candidato teria abandonado o cargo intencionalmente por mais de trinta dias consecutivos, infringindo o art. 141, inc. II, c/c art. 144, ambos da Lei Complementar n. 008/2011, regime jurídico único dos servidores municipais.

Registro que não há nos autos prova de qualquer ordem judicial vigente que determine a suspensão ou revogação do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão.

Assim, havida a demissão do recorrente do serviço público, e inexistindo qualquer decisão do Poder Judiciário que tenha anulado ou suspenso sua demissão, mostram-se preenchidos os requisitos fáticos à subsunção da inelegibilidade prevista na alínea



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

“o”, inc. I, art. 1º, da LC 64/90 ao caso posto, nos termos da jurisprudência desta Corte:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Demissão do serviço público. Incurção em causa de inelegibilidade. Inexistência, até a interposição deste recurso, de provimento judicial suspendendo a decisão proferida em processo administrativo. Reconhecimento do enquadramento da penalização imposta ao recorrente na hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra "o", da Lei Complementar nº 64/90. Sancionamento que se estenderá até a data de 15/04/2016, impondo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Provimento negado. (Rcand RE 120-78, de Relatoria da Des. Elaine Harzheim Macedo, julgado em 20.8.2012).

Cabe ressaltar que, consoante a jurisprudência firmada pelo TSE, nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir acerto ou desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afeta (Súmula n. 41 do TSE).

Por fim, na espécie, como a decisão pela demissão ocorreu em 05.4.2012 (Portaria n. 311/2012, fl. 24), o recorrente encontra-se inelegível até **05.4.2020**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo hígida a sentença que, ao acolher a impugnação ministerial, **indeferiu** o registro de Ronaldo Pereira Tavares, por incurso no art. 1º, inc. I, “o”, da Lei Complementar n. 64/90.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 245-81.2016.6.21.0058

Recorrente(s): RONALDO PEREIRA TAVARES (Adv(s) Carlos Roberto Rodrigues Teles)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum  
Vaz  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.